



ACÓRDÃO Nº
APELAÇÃO PENAL0000511-51.2005.814.0067
COMARCA DE ORIGEM: MOCAJUBA
APELANTE: GERSON BRAGA FURTADO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA – ART. 180, §1º DO CPB. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REJEITADO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO CORRETA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 231-STJ.

1.Recepção Qualificada. A materialidade do crime de recepção está devidamente demonstrada, pois de acordo com os depoimentos de testemunhas o apelante adquiriu produtos oriundo de origem ilícita por meio de uma compra de dois motores elétricos, por meio de uma transação extremamente vantajosa (R\$ 30 reais cada), situação que chamaria atenção de qualquer pessoa que trabalha com esse tipo de material.

É necessário informar que cada motor elétrico custa no mercado o valor R\$ 1.990,14 (mil novecentos e noventa reais e quatorze centavos), conforme nota fiscal (fls. 28), fato que demonstra claramente a intenção do apelante.

A autoria delitiva do recorrente ficou comprovada pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual, demonstrando que as provas são uníssonas em apontar o apelante Gerson Braga Furtado como sendo o autor da conduta imputada no tipo penal contida no art. 180, §1º do CPB.

In casu, verifica-se que os fatos acima elencados autorizam a conclusão segura de que o apelante estava ciente da origem ilícita dos motores adquiridos por um preço vil. Além disso, houve a apreensão da res na sua posse, o que, conforme a jurisprudência, gera a presunção de responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, ou seja, ao agente passaria o ônus de demonstrar a licitude desta posse. E, no caso, não conseguiu demonstrar.

Ora, evidente que o apelante tinha pleno conhecimento do risco que estava correndo no momento em que adquiriu esse tipo de produto nessas circunstâncias, haja vista que comprou motores elétricos valendo-se de sua qualidade de comerciante e, no exercício da atividade comercial, sabendo muito bem que se tratava de produto de origem duvidosa, tanto é que adquiriu, sem nota fiscal e por valor ínfimo, mostrando-se, assim, correta a r. sentença que condenou o apelante pela prática do crime de recepção qualificada, prevista no artigo 180, §1º, do CP.

2. Dosimetria. Verifica-se que o Juízo a quo ao valorar todas as circunstâncias judiciais, constatou que todas são favoráveis ao apelante, diante disso, fixou corretamente a pena base no mínimo legal em 3 (três) anos e 30 (trinta) dias-multa e considerando a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, a referida pena tornou-se definitiva.

Além disso, a defesa questiona em seu apelo a possibilidade de aplicação da atenuante de confissão. Todavia, a referida tese é descabida. Uma porque não houve confissão do crime de recepção por parte do apelante em seu depoimento durante a instrução criminal. Dois, mesmo que fosse reconhecida a atenuante da confissão, esta não poderia ser aplicada, em face da pena-base ter sido fixada no



mínimo legal, o que torna impossível a redução da pena aquém no mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ.

3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Lucia Carvalho da Silveira.

Belém, 11 de outubro de 2016.

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

APELAÇÃO PENAL Nº 0000511-51.2005.814.0067
COMARCA DE ORIGEM: MOCAJUBA
APELANTE: GERSON BRAGA FURTADO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de APELAÇÃO PENAL interposto por GERSON BRAGA FURTADO, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Ia Vara Criminal da Comarca de Mocajuba, que julgou procedente o pedido contido na denúncia, para o efeito de condenar o apelante pelo delito tipificado no art. 180, §1º do CPB, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, calculado à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa, com base no art. 44, do CPB.

Narra a peça acusatória, que no dia 07 de março de 2005, durante o período noturno, o acusado Antônio Dairso Aleixo Cantão, após rompimento de uma parede de madeira, subtraiu 05 (cinco) motores elétricos da fábrica de farinha do Sr. Tarzílio M de Oliveira, sendo que no



dia 09/03/2005, por volta das 09:00 horas, o segundo acusado, ora apelante Gerson Braga Furtado comprou do primeiro denunciado 02 (dois) desses motores furtados, pelo valor ínfimo de R\$ 60,000 (sessenta reais), adquirindo-os dentro do próprio estabelecimento comercial, para revendê-los em momento oportuno.

Aduz que as declarações do próprio denunciado Gerson Braga Furtado, os motores elétricos em questão foram adquiridos dentro do estabelecimento comercial deste, todavia estavam guardados dentro de um quarto, que logo seriam vendidos, não fosse a ação eficiente de policiais civis e militares.

A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2005, fls. 30.

Às fls. 153-156, o Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação de Antônio Adailson Aleixo Cantão às penas do art. 155, §4º, inciso I do CPB e do apelante Gerson Braga Furtado, às penas do art. 180, §1º do CPB.

A Defensoria Pública apresentou alegações finais às fls. 157-161, requerendo a absolvição dos réus, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPB.

O Juízo a quo proferiu sentença julgando procedente a denúncia para condenar o acusado Gerson Braga Furtado pela prática do delito tipificado no art. 180, do CPB, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, calculado à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa, com base no art. 44, do CPB.

Condenou também o acusado Antônio Dairson Aleixo Cantão, pela prática do delito tipificado no art. 155, caput do Código Penal, ao cumprimento da pena 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, calculado à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, com base no art. 44, do CPB.

Em petição de fls. 182-184, a Defensoria Pública informou que o réu Antônio Dairson Aleixo Cantão, no momento do crime era menor de 21 (vinte e um) anos, tendo sido inclusive reconhecido no corpo da r. sentença condenatória.

Asseverou que diante dessa informação o prazo prescricional deve ser reduzido em metade, nos termos do art. 115 do CP, pelo que passa a ser em 4 (quatro) anos, período este que deve ser observado entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória (art.117, IV do CP), período que se estendeu por mais de quatro anos, sendo cabível o reconhecimento da prescrição retroativa.



O juízo a quo, proferiu nova decisão acerca da petição de fls. 182-184, na qual reconheceu a ocorrência da prescrição em favor do réu Antônio Dairson Aleixo Cantão (fls. 186-187) e no mesmo ato recebeu o recurso de Apelação interposto pelo réu Gerson Braga Furtado, em 24 de março de 2011.

A Defensoria Pública apresentou razões recursais em favor do apelante Gerson Braga Furtado, na qual sustentou a necessidade de reforma da decisão requerendo a absolvição do apelante devido à ausência do dolo e da culpa, o que afasta peremptoriamente o crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal e como pedido alternativo requereu a fixação da pena base no mínimo legal, nos termos do art. 59 do CP, haja vista o excesso da reprimenda aplica.

Em sede de contrarrazões (fls. 208-211), o Ministério Público requereu o improvimento do recurso interposto pelo apelante, para que seja mantida in totum a r sentença recorrida.

Nesta instância superior, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio da Dr. Geraldo de Mendonça Rocha, se pronunciou pelo não conhecimento e se assim não entenderem, no MÉRITO, pelo seu improvimento.

É o relatório.

À Revisão.

Belém, 19 de setembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO PENAL N° 0000511-51.2005.814.0067
COMARCA DE ORIGEM: MOCAJUBA
APELANTE: GERSON BRAGA FURTADO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente é necessário destacar a grande importância da Defensoria Pública, como uma das mais importantes instituições introduzidas pela de 1988, por assegurar aos carentes amplo acesso à Justiça, garantido-lhes um direito dos mais fundamentais da cidadania, sem o qual não há falar em Estado Democrático de Direito.



No caso da Defensoria Pública do Estado do Pará, uma das mais bem preparadas do Brasil, tanto em recursos humanos quanto em suporte material, para o exercício do seu relevante mister, devo fazer o registro de que jamais deixei de ressaltar o seu bom desempenho, embora, lamentavelmente, em alguns casos, como se verifica no processo em exame, exista evidente falta de atenção no exercício das relevantes funções de sua competência.

Constato que a subscritora das razões da apelação em tela ofereceu-as, no dia 20 de fevereiro de 2015, ou seja, 4 (quatro) anos após a data de interposição, em 16 de março de 2011, sob o argumento de acúmulo de serviço e falha na demora da redistribuição de processo para outro defensor público.

No caso em exame, importa também considerar que se trata de manifestação processual sob a responsabilidade da Defensoria Pública, que goza das prerrogativas legais de intimação pessoal, mediante entrega dos autos com vista, bem ainda de contagem em dobro de prazo (art. , , da Lei nº de 1950), o que torna ainda mais injustificável tamanha delonga que, a reboque, fere na mesma medida o princípio da igualdade de armas no processo.

O prazo de oito dias estipulado no do art. , caput, do , no caso de manifestação da pretensão de apresentar as razões da apelação no Tribunal a quem, conta-se da respectiva intimação e não se relativiza ou pode ser relaxado, sendo apenas tolerada a sua ultrapassagem, que se considera mera irregularidade, evidentemente quando não caracteriza, como no caso, descuro, mesmo por que, conforme tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça, numa correta interpretação sistemática com o disposto no art. , primeira parte, do citado Estatuto Processual, tais razões são facultativas .

Entendo que não restou demonstrado acúmulo de serviço que justifique tão acentuada demora, a qual penso ser mais reveladora de falta de organização com o empenho defensivo.

Todavia, em consideração aos princípios da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, entendo que o réu, ora apelante, não pode ser prejudicado em sua defesa por erro da Defensoria Pública. Sendo assim, entendo que apelo deve ser conhecido.

Não havendo preliminar, passo análise do mérito da pretensão recursal.

MÉRITO.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por GERSON BRAGA FURTADO, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Mocajuba/PA (fls. 172-181) que o condenou igualmente o ora apelante à pena de 03 (três) anos e 30 (trinta) dias-multa,



de reclusão em regime Aberto.

1. DO CRIME DE RECEPÇÃO.

Analisando os presentes autos, constato que a Defensoria Pública sustenta que a sentença deve ser reformada, em razão da inexistência de provas capazes de demonstrar que o apelante tinha pleno conhecimento da origem ilícita dos objetos por ele adquirido, fato que afasta a tipificação do crime de receptação, previsto no art. 180, caput do CP.

Sustenta que também não se pode falar em receptação culposa, pois não era exigível ante as circunstâncias fáticas que o apelante presumisse que o objeto era produto de crime.

Não assiste razão à tese de absolvição levantada pela defesa. Vejamos:

A materialidade do crime de receptação está devidamente demonstrada, pois de acordo com os depoimentos de testemunhas o apelante adquiriu produtos oriundo de origem ilícita por meio de uma compra de dois motores elétricos, por meio de uma transação extremamente vantajosa (R\$ 30 reais cada), situação que chamaria atenção de qualquer pessoa que trabalha com esse tipo de material.

É necessário informar que este motor elétrico custa no mercado o valor R\$ 1.990,14 (mil novecentos e noventa reais e quatorze centavos), conforme nota fiscal (fls. 28), fato que demonstra claramente a intenção do apelante.

A autoria delitiva do recorrente ficou comprovada pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual, demonstrando que as provas são uníssonas em apontar o apelante Gerson Braga Furtado como sendo o autor da conduta imputada no tipo penal contida no art. 180, §1º do CPB. Vejamos:

Depoimento de Antônio Dailson Aleixo Cantão (fls. 92-93):

(...) Que nega a acusação feito pelo MP; Que conhecia na época um rapaz chamado Marcelo que morava no bairro do declarante; que Marcelo apareceu com alguns motores elétricos dizendo que tinha furtado e queria que o declarante conseguisse alguém para vender; foi então que o declarante junto com Marcelo foram procurar Gerson para oferecer os motores elétricos; que o declarante não participou do furto dos motores apenas conseguiu uma pessoa para comprá-los; que não sabe informar onde Marcelo mora e ouviu falar que o mesmo está para Tucuruí; que o declarante sabia que Marcelo cometia furtos; que na noite do furto o declarante estava na casa da mãe de sua namorada. (...)

Depoimento da testemunha Acrísio de Moraes (fls. 149):

(...) Que os motores elétricos e ferramentas furtadas eram do Dr. Tazilio, que o declarante tomava conta do local (...) Que o declarante junto com João, caseiro do local, foram procurar quem teria furtado e encontraram ainda na redondeza o acusado Antônio Dailson; Que o declarante procurou as oficinas da cidade e no outro diz um rapaz que trabalhava em uma das oficinas procurou o declarante dizendo que estava sendo oferecido um motor elétrico, que foram até o local e o motor elétrico era da vítima; (...) Que a própria sogra do acusado Antônio disse que tinha sido acusado que um dos motores elétricos encontraram na casa da



Sogra do acusado Antônio, onde o acusado também morava; (...) Que um motor custava cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais); (...) Que quando chegaram na Vila do Campo pegar um dos motores, descobriram que estava com Gerson que devolveu logo que soube que era produto de furto.

É sabido que o crime de receptação exige prévio conhecimento da origem ilícita do objeto ou dever saber ser a coisa produto de crime (elemento subjetivo do tipo penal), e tal aferição é árdua, mas no caso em tela foi auxiliada pelas circunstâncias que permeiam o fato.

Nota-se que o dono dos motores elétricos Dr. Tazilio Moreira de Oliveira, juntou nos autos cópia da nota fiscal dos motores elétricos que foram alvos do crime de furto, o qual informa com clareza o valor de cada motor furtado sendo de R\$ 1.990,14 (mil novecentos e noventa reais e quatorze centavos), ou seja jamais uma pessoa iria conseguir adquirir um produto desse tipo com apenas R\$ 30,00 (trinta reais), sem nota fiscal e sem qualquer garantia, pois é notório que apresenta origem ilícita.

In casu, verifica-se que os fatos acima elencados autorizam a conclusão segura de que o apelante estava ciente da origem ilícita dos motores adquiridos por um preço vil. Além disso, houve a apreensão da res na sua posse, o que, conforme a jurisprudência, gera a presunção de responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, ou seja, ao agente passaria o ônus de demonstrar a licitude desta posse. E, no caso, não conseguiu demonstrar.

Ora, evidente que o apelante tinha pleno conhecimento do risco que estava correndo no momento em que adquiriu esse tipo de produto nessas circunstâncias, haja vista que comprou motores elétricos valendo-se de sua qualidade de comerciante e, no exercício da atividade comercial, sabendo muito bem que se tratava de produto de origem duvidosa, tanto é que adquiriu, sem nota fiscal e por valor ínfimo, mostrando-se, assim, correta a r. sentença que condenou o apelante pela prática do crime de receptação qualificada, prevista no artigo 180, §1º, do CP.

DA DOSIMETRIA.

Analisando os presentes autos, constato que o Juízo a quo, condenou o apelante pela prática do crime de Receptação Qualificada, prevista no art. 180, §1º do CPB que tem a pena em abstrato de três a oito anos de reclusão e multa.

Verifica-se que o Juízo a quo ao valorar todas as circunstâncias judiciais, constatou que todas são favoráveis ao apelante, diante disso, fixou corretamente a pena base no mínimo legal em 3 (três) anos e 30 (trinta) dias-multa e considerando a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, a referida pena tornou-se definitiva.

Assim, não assiste qualquer razão ao apelante, pois a dosimetria foi valorada corretamente pelo juízo a quo, que estabeleceu a pena-base no mínimo legal a qual se tornou definitiva, não havendo motivos para reforma da r. sentença recorrida.



Nesse sentido a jurisprudência pátria tem decidido:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO NA CIRCULAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS: IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS VALORES DA SANÇÃO PECUNIÁRIA E MULTA NA SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REPARAÇÃO DO DANO. LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRECEDENTES.

1. Materialidade do crime de moeda falsa comprovada, diante da conclusão do laudo pericial atestando a falsidade das notas apreendidas e do boletim de ocorrência.
2. Autoria demonstrada pela confissão parcial e depoimento das testemunhas de forma coincidente e sem contradições.
3. Impossibilidade do reconhecimento da criminalidade de bagatela nos crimes de moeda falsa, porquanto a lesão ao bem jurídico tutelado no referido delito não é aferível somente pelo valor e quantidade de cédulas colocadas em circulação, pois se trata de delito contra a fé pública, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente. Precedentes do STF e da Segunda Seção deste Tribunal.
4. A inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus impõe a fixação da pena no mínimo legal, não podendo ser consideradas de forma negativa as que integram o tipo penal.
5. Havendo diminuição no quantum da pena privativa de liberdade é de rigor a redução dos valores fixados a título de prestação pecuniária e multa, quando da substituição por penas restritivas de direitos.
6. O artigo , inciso , do entrou em vigor com a Lei n. , de 20 de junho de 2008, em data posterior ao cometimento do delito, não podendo retroagir para alcançar fatos pretéritos em prejuízo dos réus, sendo de rigor o afastamento da condenação a título de reparação do dano. 7. Apelação provida em parte para reduzir as penas e afastar a reparação do dano.

(Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, e-DJF1 p.181 de 17/02/2012 – TRF 1)

Além disso, a defesa questiona em seu apelo a possibilidade de aplicação da atenuante de confissão. Todavia, a referida tese é descabida. Uma porque não houve confissão do crime de receptação por parte do apelante em seu depoimento durante a instrução criminal. Dois, mesmo que fosse reconhecida a atenuante da confissão, esta não poderia ser aplicada, em face da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, o que torna impossível a redução da pena a quem no mínimo legal, nos termos da Súmula 231, do STJ.

Ante o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo de **GERSON BRAGA FURTADO**, devendo mantida a sentença condenatória em sua totalidade.

É o voto.

Belém, de setembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160413147504 N° 165982



00005115120058140067



20160413147504

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**